

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.

Art. 2º Os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A radiodifusão educativa destinar-se-á à divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários e debates, programas musicais e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais, permitida a interação do público externo.

Parágrafo único. A radiodifusão educativa não tem caráter comercial, todavia, será permitida a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos.”(NR)

“Art. 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão educativa:

.....

b) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

c) as instituições brasileiras de ensino superior públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, inclusive na forma de associações;

d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As instituições de ensino superior, bem como suas mantenedoras, e as fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a radiodifusão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente